



PARECER Nº 346/2019/CETRAN/SC

Interessado: Jaison Cardoso de Aguiar

Assunto: O consulente questiona se os veículos de fiscalização de trânsito são de emergência ou de utilidade pública? Qual a cor certa a ser usada nos luminosos (giroflex/flasled) nesses veículos? A instalação desse dispositivo nos veículos caracteriza alteração de iluminação ou por ser um veículo plotado com logos da entidade fiscalizadora, não necessitaria homologar tal acessório?

Relator: Aureo Sandro Cardoso

EMENTA: Levando em consideração a sua destinação e a natureza do serviço no qual são empregados, e o que reza o Art. 29, inciso VII do CTB, os veículos destinados a fiscalização do trânsito, são considerados como sendo de emergência/urgência e podem utilizar dispositivos sonoros e iluminação vermelha intermitente ou rotativa, nos termos do inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, desde que seus condutores observem as regras específicas aplicáveis à espécie, não havendo a necessidade de homologação diante do regramento feito por Lei Federal, mais especificamente a Lei. 9.503/1997 (CTB).

I. Consulta:

O consulente indaga este Conselho questionando se os veículos de fiscalização de trânsito são de emergência ou de utilidade pública e qual seria a cor a ser utilizada nos luminosos do tipo giroflex/flasled nestes veículos. Também pergunta se a instalação destes dispositivos nos veículos caracterizaria alteração de iluminação ou por ser um veículo plotado com logos da entidade fiscalizadora não necessitaria de homologação de tal acessório.

Os questionamentos são pertinentes e suscitam dúvidas por parte dos usuários de uma via pública, que confundem veículos de emergência/urgência com veículos prestadores de utilidade pública que tem destinação e competência distintas, em que pese atenderem a população como um todo, mas que o Código de Trânsito Brasileiro já define a competência de cada um para não haver confusão e desvios de finalidades, quando na prestação de serviço em via pública.

II. Fundamentação teórica:

As atividades de fiscalização de trânsito são consideradas serviços de relevante importância no contexto para o devido cumprimento do contrato social relativo ao ordenamento do trânsito, de acordo com as normas vigentes e o efetivo cumprimento por parte de condutores de veículos automotores ou não, bem como dos pedestres, contribuindo sobremaneira para reduzir a mortalidade no trânsito e a convivência pacífica entre os mais diversos modais. Para melhor entendimento e esclarecimento aos questionamentos do consulente, faz-se necessária à conceituação do que são veículos de emergência/urgência e os de utilidade pública, segundo a legislação de



trânsito, mais especificamente o colacionado no art. 29, incisos VII e VIII, e o art. 116, ambos do Código de Trânsito Brasileiro ((Lei federal nº 9.503/1997) e Res. nº 268/2008 do CONTRAN.

Consideramos também pertinente conceituarmos o que é um serviço público, para melhor entendimento do parecer em comento. Celso Antônio Bandeira de Mello tem este entendimento: “Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestados pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de direito público - portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo”.(Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros, 2003, pg. 612.)

No mesmo diapasão, Fernanda Mariela conceitua serviço público:

É possível classificar o serviço público conforme a sua essencialidade e a possibilidade de delegação. Nesse caso, a doutrina tradicional divide os serviços em serviços públicos propriamente ditos e serviços de utilidade pública. Para parte da doutrina, os primeiros também chamados serviços próprios, são os que se relacionam intimamente com as atribuições do poder público, considerados essenciais, indispensáveis à sobrevivência da sociedade e do próprio Estado. São prestados pela Administração, que se vale de sua supremacia, não admitida à delegação, normalmente são gratuitos ou de baixa remuneração, como a segurança, a higiene e a saúde pública. Já os serviços de utilidade pública também denominados de serviços impróprios, são os que não afetam substancialmente a necessidade da comunidade, isto é, não são essenciais. Todavia, por serem convenientes para a vida em sociedade, o Estado os presta diretamente ou indiretamente. Podem ser prestados pela administração direta (centralizada), indireta (descentralizada) ou por terceiros fora da Administração por meio de concessão ou de permissão, como energia elétrica, telefone e transporte coletivo. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7. ed. Niterói: Impetus. 2013. p. 547)

Pois bem, após a apresentação conceitual, podemos afirmar que no serviço público, visa satisfazer necessidades gerais e essenciais da sociedade para que ela possa subsistir e desenvolver-se como tal e serviço de utilidade pública, tem como escopo facilitar a vida das pessoas dentro da coletividade, deixando a disposição serviços que lhes proporcionarão mais conforto, bem-estar e tranquilidade.

A Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito, a qual dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, distingue e define duas categorias de veículos que podem utilizar luzes intermitentes ou rotativas em veículos.



A primeira categoria de veículos seriam àqueles destinados exclusivamente e denominados como “prestadores de serviço de utilidade pública”, definidos na referida Resolução como os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações, os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, os de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública, os veículos especiais destinados ao transporte de valores, os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade, e os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública. Lembrando que estes veículos apenas poderão se valer da livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando estiverem em operação no ambiente onde estiverem prestando os serviços de utilidade pública de sua competência, identificados pelo acionamento do dispositivo luminoso (giroflex/flascléd através da iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

A segunda seria referente aos destinados à emergência/urgência cujos deslocamentos ocorrem em situações que necessitem rapidez no atendimento, que se realizado de maneira normal acarretaria em enorme prejuízo a sociedade e principalmente para àqueles que estariam necessitando dos serviços requisitados. Citamos então os de polícia, socorro de incêndio e salvamento, as ambulâncias, fiscalização e operação de trânsito e àqueles destinados a atendimentos de socorro a acidentes ambientais, que poderão utilizar luz vermelha intermitente com o respectivo alarme sonoro.

Referenciando o parecer nº 273/2015 deste Conselho, do então Conselheiro André Gomes Braga, que trata da “Utilização de iluminação intermitente ou rotativa em veículos destinados a acolhimento de moradores de rua”, já havíamos no manifestados sobre o tema diferenciando os veículos de emergência/urgência dos prestadores de serviços de utilidade pública, onde foi mencionado naquele estudo o que reza a Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito, a qual “dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos”, e distingue em categorias distintas os veículos com uso permitido de luzes intermitentes ou rotativas. Desta forma, assim mencionou o parecerista naquela oportunidade:

A primeira categoria seria dos veículos de emergência cujos deslocamentos são realizados em circunstâncias que necessitem brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública; São eles os de socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, bem como os destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais, os quais poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

A segunda categoria de veículos seria os chamados prestadores de serviço de utilidade pública, os quais estão relacionados na referida Resolução como sendo os destinados à manutenção e reparo de redes de energia



elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações, os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública, os veículos especiais destinados ao transporte de valores, os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade, e os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública, sendo que tais veículos apenas gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem, estando devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso através da iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

Diferentemente dos veículos de emergência onde o art. 29, inciso VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 foi taxativo ao discriminar quais seriam estes veículos, os veículos prestadores de serviço de utilidade pública não foram relacionados no inciso VIII do art. 29, fazendo menção no texto da lei apenas que estes veículos deverão ser identificados na forma estabelecida pelo Contran.

Desta forma o CTB assim define o que são veículos de emergência/urgência e como devem seus condutores e pedestres se comportarem na via pública quando em trânsito:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;*
- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;*
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;*



d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

Por outro lado, a Resolução nº 268/2008 do CONTRAN que “Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e da outras providências”, nos informa seu Art.3º, § 1º, os veículos prestadores de serviço de utilidade pública e o tipo de iluminação intermitente a ser utilizado nestes veículos:

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

Ressaltamos que esta mesma Resolução em seu Art.1º define com maestria os veículos de emergência, referendando o Art.29, VII do CTB, e que somente estes poderão utilizar de luz vermelha intermitente e alarme sonoro, onde destacamos os parágrafos regulamentadores deste item, para melhor entendimento:

§1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de

brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.



§3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso “destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais”.

Portanto, o primeiro questionamento do impetrante encontra bem definido pela legislação de trânsito, vez que o legislador se preocupou em distinguir ambos os tipos de serviços e a classificação dos veículos definindo os de destinados a fiscalização de trânsito como de emergência.

Destaca-se na verdade, a lei permitiu aos veículos citados no Art.29, VII e VIII, quando em serviço de urgência/emergência devidamente identificados pelos dispositivos de alarme sonoro e iluminação, determinadas prerrogativas com escopo de garantir a efetividade do serviço emergencial por eles realizados. Neste sentido, e especificamente nestes casos, os veículos poderão transitar sem a devida obediência estrita as normativas contidas nas normas de circulação e conduta previstas na legislação de trânsito, como, por exemplo, a velocidade máxima permitida, a invasão ao semáforo vermelho, o estacionamento ou parada em locais proibidos e a ultrapassagem em trechos proibidos entre outras.

No tocante a segunda pergunta, qual seria a cor certa a ser usada nos luminosos (giroflex/flasled) nos veículos destinados a fiscalização e operação de trânsito, está bem claro no disposto no Art. 29, inciso VII como sendo **iluminação vermelha intermitente** e os de serviço de utilidade **pública**, estão definidos no Art. Art. 3º da Resolução nº 268/2008 do CONTRAN, que se identificam pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e **somente com luz amarelo-âmbar** não sendo permitida a utilização de alarmes sonoros como os veículos de emergência/urgência.

Referente ao terceiro e último questionamento do consulente, sobre a instalação desse dispositivo nos veículos caracteriza alteração de iluminação ou por ser um veículo plotado com logos da entidade fiscalizadora não necessita homologar tal acessório, informamos que a Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB) já define qual tipo de iluminação destinada aos veículos de emergência, não havendo a necessidade de outra Lei ou Resolução reguladora, vez que já encontra-se bem definida em norma de trânsito Federal que autoriza a instalação de luz vermelha intermitente nos veículos de emergência (giroflex/flasled).

III Considerações finais:

Diante do exposto, em resposta às indagações do consulente, conclui-se:

- 1) Os veículos destinados a fiscalização e operação de trânsito são definidos pela legislação de trânsito (CTB) como de emergência/urgência;
- 2) A cor a ser utilizada nos luminosos (giroflex/flasled) nos veículos destinados a fiscalização e operação de trânsito, está definido no Art. 29, inciso VII como sendo **iluminação vermelha intermitente** e os de serviço de utilidade **pública**, estão definidos no Art. Art. 3º da Resolução nº 268/2008 do CONTRAN, que identificam-se pela instalação de dispositivo,



não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e **somente com luz amarelo-âmbar** não sendo permitida a utilização de alarmes sonoros como os veículos de emergência.

- 3) Sobre a instalação desse dispositivo encontra-se definido por Lei Federal de nº 9.503/1997 (CTB) que dita o tipo de iluminação destinada aos veículos de emergência, não havendo a necessidade de outra norma reguladora.

Este é o parecer, que submeto a apreciação deste Conselho.

Florianópolis, 02 de julho 2019.

AUREO SANDRO CARDOSO
Conselheiro CETRAN/Representante PMSC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 25, realizada em 02 de julho 2019.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Presidente